



Bases jurídicas para a atuação do Conselheiro de Administração das Empresas Estatais Federais

Índice

1. O Conselho de Administração das empresas estatais federais.....	4
1.1. Conceito e atuação do Conselho de Administração	4
1.2. Composição do Conselho de Administração.....	4
2. Os (As) conselheiros(as) de administração das empresas estatais federais	5
2.1. Requisitos e vedações.....	5
2.2. Experiência profissional	6
2.3. Formação acadêmica compatível	6
3. Processo de indicação e prazo de gestão.....	7
3.1. Indicação.....	7
3.2. Investidura.....	8
3.3. Prazo de gestão	9
4. O que faz o(a) conselheiro(a) de administração de uma empresa estatal federal	9
4.1. Competências	9
4.2. Deveres	13
4.3. Condutas e práticas.....	13
4.4. Condutas proibidas	14
4.5. Responsabilidades.....	15
5. Tomada de decisão	15
5.1. Processo decisório.....	15
5.2. Apoio técnico e vinculação de órgãos ao Conselho de Administração.....	16
6. Remuneração	16

LISTA DE SIGLAS

BASA – Banco da Amazônia

BB – Banco do Brasil

BNB – Banco do Nordeste do Brasil

CAIXA – Caixa Econômica Federal

CC – Casa Civil

CCE – Cargos Comissionados Executivos

CGPAR - Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União

DAS – Cargos de Direção e Assessoramento Superiores

DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

EBSERSH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

FCE – Funções Comissionadas Executivas

HCPA – Hospital de Clínicas de Porto Alegre

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MGI – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

PAINT – Plano Anual de Auditoria Interna

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

RAINT – Relatório Anual de Auditoria Interna

RJU – Regime Jurídico Único

SAJ – Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Sest – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SINC – Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

SRI - Secretaria de Relações Institucionais

1. O Conselho de Administração das empresas estatais federais

1.1. Conceito e atuação do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é um órgão integrado por conselheiras e conselheiros cujas decisões são tomadas em conjunto, sendo responsável pela orientação dos negócios de uma empresa estatal federal.

No desempenho do seu papel institucional, o Conselho de Administração atua como elo entre a Assembleia Geral, instância máxima onde estão representados os acionistas da empresa, e a Diretoria Executiva, responsável pela gestão diária dos negócios da companhia.

Cabe enfatizar que o Conselho de Administração não se confunde com a Assembleia Geral da companhia pois cada um desses órgãos possui funções e responsabilidades distintas. A Assembleia Geral é um órgão soberano, que representa os interesses dos acionistas e é responsável pela tomada de decisões estratégicas como aprovação de contas e relatórios e alterações estatutárias. Já o Conselho de Administração é o órgão responsável por gerenciar e supervisionar as atividades diárias da empresa. Os membros do Conselho de Administração, juntamente com os da diretoria executiva, são considerados administradores da empresa.¹

1.2. Composição do Conselho de Administração

A composição do Conselho de Administração das empresas estatais está prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece que a quantidade de vagas naquele órgão deve estar entre 7 e 11 conselheiros e conselheiras². No caso de empresas estatais de menor porte - aquelas com receita operacional bruta³ inferior a R\$ 90 (noventa) milhões de reais⁴- é permitido contar o número mínimo de 3 conselheiros(as).

A legislação prevê que o Conselho de Administração será composto de:

- Pelo menos 1 representante do ministério setorial,⁵ que preside o colegiado;
- Um representante dos empregados, nas empresas com mínimo de duzentos empregados;⁶
- Pelo menos 1 representante dos acionistas minoritários, se houver;⁷ e
- 1 representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.⁸

¹ Art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 8.945/2016.

² Art. 13, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

³ Por receita operacional bruta entende-se pelo valor total das vendas ou da prestação dos serviços comercializados sem deduzir os impostos, o cálculo é feito através da somatória de todos os serviços prestados, menos os custos operacionais.

⁴ Art. 52 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

⁵ Art. 26, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

⁶ Art. 19 da Lei nº 13.303/2016; art. 33, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016; Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

⁷ Art. 19 da Lei nº 13.303/2016; art. 33, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016; Lei nº 12.353/2010.

⁸ Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Detalhes específicos sobre a composição do Conselho de Administração das empresas estatais federais podem ser obtidos mediante consulta ao estatuto social de cada sociedade.

2. Os (As) conselheiros(as) de administração das empresas estatais federais

2.1. Requisitos e vedações

Os requisitos e as vedações para ser membro do Conselho de Administração foram definidos por lei. Como requisitos, os membros devem:

- Ter reputação ilibada;
- Possuir notório conhecimento;
- Ter experiência profissional;
- Ter formação acadêmica compatível com o cargo; e
- Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação.

Por outro lado, a legislação prevê uma série de impedimentos à indicação para o Conselho de Administração. A lista a seguir estabelece alguns desses impedimentos:

- Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal;
- Titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;
- Dirigente estatutário de partido político;
- Representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita;
- Titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- Pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; e
- Pessoa que exerce cargo em organização sindical.

É importante ressaltar que parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos primeiros quatro itens acima também são impedidas de assumir cargo de conselheiro de administração nas empresas estatais.

Para maiores detalhes, vale a pena consultar as disposições do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, do art. 147, §§ 1º e 2º e inciso I do § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

2.2. Experiência profissional

Conforme a legislação, para ocupar o cargo de conselheiro de administração, é necessário ter um dos perfis profissionais a seguir:⁹

- 10 anos de experiência, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa¹⁰ àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- 4 anos de experiência em cargo de diretor, de conselheiro de administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal¹¹;
- 4 anos de experiência em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, atualmente Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE, em pessoa jurídica de direito público interno;
- 4 anos de experiência em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
- 4 anos de experiência como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

2.3. Formação acadêmica compatível

Além dos requisitos, das vedações e da experiência profissional, a legislação elenca algumas áreas de formação compatíveis para a ocupação do cargo de conselheiro de administração. Para tanto, o ordenamento jurídico considera formação acadêmica curso de graduação e pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.¹²

O art. 62, § 2º, inciso I, alíneas “a” a “k”, do Decreto nº 8.945/2016 trouxe, de forma não taxativa, um rol de formações acadêmicas compatíveis com o cargo de administrador¹³. Nesse sentido, admite-se que outras formações acadêmicas cumpram o requisito de compatibilidade ao cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de empresas estatais, desde que o ato de

⁹ Art. 28 do Decreto nº 8.945/2016.

¹⁰ Gustavo Amorim Antunes leciona que, por área de atuação da empresa estatal, deve-se entender apenas as atividades contidas em seu objeto social (exemplo: bancário, para instituições financeiras) e as atividades vinculadas à área genérica de negócios (exemplo: contabilidade). Ainda segundo Antunes, por área conexa ao cargo de administrador, pode-se entender qualquer cargo de chefia (chefia simples), independentemente de seu nível hierárquico e do setor ou porte da instituição (ANTUNES, Gustavo. **Estatuto jurídico das empresas estatais**: Lei nº 13.303/16 comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 484 p. ISBN 978-85-450-0238-3).

¹¹ Cargo de chefia superior é àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa.

¹² Art. 28, § 1º do Decreto nº 8.945/2016.

¹³ São exemplos de formação acadêmica compatível: Administração ou Administração Pública; Ciências Atuariais; Ciências Econômicas; Comércio Internacional; Contabilidade ou Auditoria; Direito; Engenharia; Estatística; Finanças; Matemática; e curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.

indicação, devidamente justificado, demonstre a compatibilidade de formação acadêmica do indicado com as atribuições do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal.¹⁴

3. Processo de indicação e prazo de gestão

3.1. Indicação

A indicação dos conselheiros de administração é, em geral, de responsabilidade do ministério setorial ao qual a empresa estatal federal se encontra vinculada¹⁵ e deve ser feita com transparência e imparcialidade. Eventualmente, outros ministérios com pertinência na matéria também podem indicar seus representantes, a depender do que estabelece a legislação específica ou o estatuto social.

Em função da vinculação¹⁶, ao ministério ou órgão da Administração Pública Federal cabe propor à empresa estatal federal as diretrizes das políticas públicas do setor, bem como a supervisão da empresa.

Quando se fala na composição dos conselhos, é válido lembrar que em todas as empresas estatais cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos indicar ao menos um membro para o Conselho de Administração¹⁷. Aos demais ministérios setoriais, cabe indicar os outros membros dos conselhos e das diretorias de suas empresas vinculadas, com exceção das vagas destinadas aos acionistas minoritários e aos empregados.

O órgão ou a entidade da Administração Pública federal responsável pela indicação do conselheiro de administração deve realizar a análise prévia de compatibilidade¹⁸ com relação aos requisitos e vedações previstos na legislação, utilizando, para tanto, os formulários padronizados¹⁹ disponibilizados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest e preenchidos pelos candidatos, juntamente com a documentação comprobatória.

¹⁴ SOARES, Edson. Parecer sobre a formação acadêmica compatível com o cargo de administrador. Parecer nº 00141/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, Coordenação-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal, 11 jul. 2023.

¹⁵ Art. 26, inciso IV, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro De 2023.

¹⁶ As empresas estatais federais vinculam-se ao Ministério ou órgão da Administração Pública Federal em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Nesse sentido, a vinculação das empresas estatais federais aos seus respectivos ministérios, ou órgão da Administração Pública Federal, está disciplinada no Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023. Por exemplo, as empresas estatais financeiras, como o Banco do Brasil - BB, Caixa Econômica Federal - Caixa, Banco do Nordeste do Brasil – BNB e Banco da Amazônia - BASA, estão vinculadas ao Ministério da Fazenda. O Hospital das Clínicas de Porto Alegre – HCPA e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh estão vinculados ao Ministério da Educação.

¹⁷ Art. 32, parágrafo único, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

¹⁸ Art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016.

¹⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/estatais/central-de-conteudo/formularios>.

Além disso, o nome e os dados da indicação devem ser submetidos à Casa Civil da Presidência da República²⁰, através do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC²¹, para fins de aprovação prévia, com base em análises realizadas pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - SAJ, pela Casa Civil - CC e pela Secretaria de Relações Institucionais - SRI.

A documentação do(a) indicado(a) segue então para análise do Comitê de Elegibilidade, da empresa estatal federal para a qual ocorre a indicação, que terá o prazo de até 8 (oito) dias úteis²² para emitir parecer opinativo sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações do(a) indicado(a).

Quando da indicação de conselheiros(as) de administração para as empresas estatais federais de controle direto, a manifestação do Comitê de Elegibilidade é encaminhada para manifestação do Conselho de Administração. Após a manifestação favorável do Conselho de Administração, a empresa estatal federal encaminhará as informações ao órgão indicante ou ministério setorial, que formalizará a indicação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para convocação de uma assembleia geral para eleição do(a) indicado(a).

Ressalta-se, por fim, que o Conselho de Administração pode deliberar sobre a eleição e nomeação de conselheiros(a) de administração quando há cargos vagos, hipótese na qual a assembleia geral deve homologar a decisão do colegiado.²³

3.2. Investidura

De acordo com o art. 149 da Lei nº 6.404/1976, os conselheiros de administração serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse em até 30 (trinta) dias após a eleição ou nomeação. Eventual atraso deverá ser justificado para o colegiado e aceito por ele, sob pena de tornar sem efeito a eleição ou nomeação.

O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o conselheiro de administração receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão.²⁴

²⁰ Art. 22, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016,

²¹ Art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019.

²² Art. 22, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016.

²³ Art. 150 da Lei nº 6.404/1976.

²⁴ Art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976.

3.3. Prazo de gestão

O prazo de gestão do Conselho de Administração será unificado e não superior a 2 anos, sendo permitidas até 3 reconduções consecutivas.²⁵ Isto quer dizer que, somando-se o prazo do primeiro mandato às três reconduções possíveis, o(a) conselheiro(a) de administração poderá permanecer no colegiado por até oito anos consecutivos. Contudo, é vedada a recondução do(a) conselheiro(a) de administração que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.²⁶

Vale lembrar ainda que o mandato do(a) conselheiro(a) de administração pode ser interrompido nos termos em que a legislação ou o estatuto social da empresa dispuserem.²⁷

A renúncia do(a) conselheiro(a) de administração torna-se eficaz em relação à empresa a partir do momento em que for entregue a comunicação escrita do renunciante. Para ter efeito em relação a terceiros, é preciso registrá-la na Junta Comercial²⁸. Os representantes da União no Conselho de Administração deverão, também, dar ciência da renúncia ao órgão que os indicou.

A destituição do(a) conselheiro(a) de administração pela Assembleia Geral ocorre nos casos em que a União solicita substituição de seu representante no curso do mandato.

Quando a vacância do cargo de conselheiro(a) de administração ocorrer ao fim do prazo de gestão, a eleição do novo membro ocorrerá em Assembleia Geral. Caso contrário, o novo indicado poderá ser nomeado pelos conselheiros remanescentes para completar o prazo de gestão do substituído, ato que posteriormente deve ser submetido à Assembleia²⁹.

4. O que faz o(a) conselheiro(a) de administração de uma empresa estatal federal

4.1. Competências

O Conselho de Administração possui várias competências previstas na legislação, bem como em atos societários como o estatuto social, regulamentos internos e outros.

²⁵ Art. 13, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016.

²⁶ Art. 42, parágrafo único do Decreto nº 8.945/2016.

²⁷ São exemplos de hipótese de interrupção do mandato de conselheiro(a) de administração: a) em decorrência de faltas reiteradas às reuniões do Conselho, em quantidade superior ao permitido no estatuto social da empresa; b) por força de renúncia; c) em razão da sua destituição pela Assembleia Geral; d) afastamento por força de decisão judicial; e e) investigação administração.

²⁸ Art. 95-B da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>

²⁹ Art. 150 da Lei nº 6.404/1976.

Nos quadros a seguir, procurou-se evidenciar a fonte principal das competências mencionadas:

Lei nº 6.404/1976

- Fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- Eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- Convocar a assembleia-geral;
- Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- Manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- Deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- Autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; e
- Escolher e destituir os auditores independentes, se houver.³⁰

Lei nº 13.303/2016

- Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;
- Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- Estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- Avaliar os diretores da empresa, podendo contar com apoio metodológico e procedural do comitê de pessoas, elegibilidade, sucessão e remuneração;³¹
- Aprovar e divulgar a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para a criação da empresa, nos termos da lei nº 13.303/2016;³²

³⁰ Art. 142 da Lei nº 6404/1976.

³¹ Art. 18, incisos de I a IV da Lei nº 13.303/2016.

³² Art. 8º, inciso I da Lei nº 13.303/2016.

- Aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da diretoria executiva;³³
- Aprovar o termo de assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados como condição para investidura em cargo de diretoria da empresa;³⁴
- Aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;³⁵ e
- Promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao congresso nacional e aos tribunais de contas da União.³⁶

Decreto nº 8.945/2016

- Aprovar o regulamento interno de licitações e contratos;³⁷ e
- Autorizar, na hipótese de a autorização legislativa ser genérica, a constituição de subsidiárias e a aquisição de participação minoritária em empresa.³⁸

Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR

- Aprovar a política de gestão de pessoas e os acordos coletivos de trabalho celebrados pela empresa após manifestação do comitê de auditoria estatutário;³⁹
- Apreciar, após prévia avaliação do comitê de auditoria estatutário, o relatório consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, e monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas contidas no referido relatório;⁴⁰
- Propor à assembleia geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da companhia;⁴¹

³³ Art. 23 da Lei nº 13.303/2016.

³⁴ Art. 23 da Lei nº 13.303/2016.

³⁵ Art. 23, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016.

³⁶ Art. 23, § 2º da Lei nº 13.303/2016.

³⁷ Art. 71, § 1º do Decreto nº 8.945/2016.

³⁸ Art. 7º e inciso III do art. 8º do Decreto nº 8.945/2016.

³⁹ Art. 3º, inciso VIII e § 1º da Resolução CGPAR nº 52, de 17 de abril de 2024.

⁴⁰ Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º da Resolução CGPAR nº 36, de 4 de agosto de 2022.

⁴¹ Art. 1º, inciso V, da Resolução CGPAR nº 30, de 4 de agosto de 2022 c/c art. 152 da Lei nº 6.404/1976.

- Aprovar, sem a presença do presidente da empresa, o plano anual de atividades de auditoria interna (Paint) e eventuais alterações, se necessário, e o relatório anual das atividades de auditoria interna (Raint);⁴²
- Promover a transparência quanto aos valores pagos a título de remuneração de empregados, diretores e conselheiros de administração e fiscal, devendo as informações estarem presentes nas demonstrações financeiras anuais;⁴³
- Implementar e supervisionar os sistemas de integridade, gestão de riscos e controle interno;⁴⁴
- Promover a transparência quanto aos currículos profissionais dos membros da diretoria executiva e dos conselhos de administração e fiscal, devendo a empresa publicá-los em seu sítio eletrônico;⁴⁵
- Identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;⁴⁶
- Manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia-geral;⁴⁷
- Deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa;⁴⁸
- Criar, sempre que o número de conselheiros de administração permitir e o custo/benefício for adequado, comitês de suporte ao conselho de administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo conselho seja tecnicamente bem fundamentada;⁴⁹
- Aprovar a política de gestão de pessoas e os acordos coletivos de trabalho celebrados pelas empresas estatais federais;⁵⁰ e
- Analisar o relatório de efetividade do programa de desligamento voluntário após seu encerramento.⁵¹

Para maiores informações, sugere-se consulta direta ao documento específico.

Cumpre ressaltar que, conforme art. 139 da Lei nº 6.404/1976, as atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho de Administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

⁴² Art. 1º, inciso I, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴³ Art. 1º, inciso II, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴⁴ Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023.

⁴⁵ Art. 1º, inciso III, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴⁶ Art. 1º, inciso IV, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴⁷ Art. 1º, inciso V, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴⁸ Art. 1º, inciso VI, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁴⁹ Art. 1º, inciso VII, da Resolução CGPAR nº 30/2022.

⁵⁰ Art. 3º, inciso III, da Resolução CGPAR nº 52/2024.

⁵¹ Art. 7º da Resolução CGPAR nº 50, de 27 de dezembro de 2023.

4.2. Deveres

Além das competências acima, aos conselheiros de administração também se aplicam os deveres previstos a partir do art. 153 da Lei nº 6.404/1976, entre os quais se destacam a diligência e a lealdade.

- Diligência: pressupõe qualificar-se para o exercício do cargo⁵², administrar bem, informar-se, investigar e vigiar;
- Lealdade: o conselheiro de administração deve servir com lealdade à companhia, devendo guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo e que ainda não tenham sido divulgadas ao público;
- Evitar o conflito de interesse,⁵³ e
- Declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.⁵⁴

4.3. Condutas e práticas

Os conselheiros de administração podem desempenhar suas atribuições e cumprir seus deveres mediante as condutas e práticas exemplificadas a seguir:

- Exercer plenamente todas as competências do colegiado, planejando as pautas de reuniões previamente, registrando a motivação técnica das deliberações e monitorando sua implementação;
- Pautar suas decisões no estrito interesse da empresa e da política pública que justificou sua criação, atuando com independência em relação a quem os indicou;
- Manter sigilo sobre os negócios da empresa, respeitando a política de divulgação da estatal;
- Recusar receber, da empresa ou de terceiros, qualquer vantagem pessoal em função do exercício do cargo que não seja expressamente autorizada pela assembleia geral ou pelo estatuto da estatal; e
- Declarar-se impedido sempre que tiver interesse conflitante com o da empresa em relação ao tema de deliberação.

⁵² Segundo o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 8.945/2016, é vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

⁵³ Vide Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

⁵⁴ Art. 157 da Lei nº 6.404/1976.

4.4. Condutas proibidas

Além dos deveres mencionados, existem condutas que são proibidas a quem atua como conselheiro(a) de administração em empresa estatal federal. Tais condutas podem, inclusive, resultar em implicações civis, fiscais e criminais para quem as pratica, devendo os(as) conselheiros(as) estarem atentos a essas proibições.

A lista a seguir contém algumas das limitações aplicáveis aos(as) conselheiros(as) de administração:⁵⁵

- Praticar ato de liberalidade à custa da empresa;
- Tomar por empréstimo recursos ou bens da empresa, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo prévia autorização da assembleia geral ou do Conselho de Administração;
- Receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo;
- Usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a empresa, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- Omitir-se no exercício ou proteção de direitos da empresa ou deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da empresa, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem;
- Adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à empresa, ou que esta tencione adquirir;
- Valer-se de informação relevante que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários;
- Intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da empresa, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e extensão do seu interesse; e
- Contratar com a empresa em condições que não sejam razoáveis, equitativas e idênticas às que prevalecem no mercado ou em condições em que a empresa não contrataria com terceiros.

Vale ressaltar que o(a) conselheiro(a) de administração deve observar ainda as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 12.846,

⁵⁵ Arts. 154 a 156 da Lei nº 6.404/1976.

de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção e ainda do Código de Conduta da Alta Administração Federal.⁵⁶

4.5. Responsabilidades

Em regra, os membros do Conselho de Administração não são responsáveis por atos ilícitos dos outros membros, salvo se com eles forem coniventes ou negligentes em relação à sua apuração, deixando de agir para impedir a sua prática.

Para deixar claro que não concorda com determinada deliberação, por exemplo, o(a) conselheiro(a) de administração pode registrar sua divergência na ata da reunião ou, não sendo possível, dar ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral.⁵⁷

Por outro lado, o membro do Conselho de Administração não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da empresa estatal federal em virtude de ato regular de gestão. Quando tais atos forem praticados com culpa, dolo ou violação da lei ou do estatuto social, poderá haver responsabilização civil pelos prejuízos causados.⁵⁸

5. Tomada de decisão

5.1. Processo decisório

No exercício dos poderes de orientação geral dos negócios e fiscalização da gestão da empresa estatal federal, o Conselho de Administração deve estabelecer um processo decisório eficiente. Para tanto, o colegiado pode adotar medidas como as seguintes:

- Definir e instruir a pauta da reunião com todo o material de apoio e disponibilizá-la com antecedência mínima (7 dias, por exemplo);
- Separar na pauta as questões decisórias dos demais assuntos a serem tratados na reunião;
- Estabelecer um ponto focal para envio de pedido de esclarecimentos e informações para Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria Estatutário e Auditoria Interna;
- Formar comitês especializados de assessoramento, monitoramento e colaboração técnica;
- Estabelecer fluxo periódico de informações entre o Conselho de Administração e demais órgãos de governança;

⁵⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_Conducta/Cod_conduta.htm.

⁵⁷ Art. 158, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁸ Arts. 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976.

- Permitir a participação de outros atores na parte inicial da reunião, como membros da Diretoria, equipe técnica, Auditoria Interna e departamento jurídico;
- Não avocar para si, nem permitir que outro conselheiro o faça, matérias de gestão rotineira da companhia⁵⁹; e
- Elaborar o regimento interno do Conselho de Administração.

Além das medidas sugeridas acima, cabe ao Conselho de Administração demandar documentos e informações que lhe garantam uma tomada de decisão consciente e que melhor represente o interesse da empresa estatal federal.

5.2. Apoio técnico e vinculação de órgãos ao Conselho de Administração

As atividades do Conselho de Administração contam com o apoio técnico do Comitê de Auditoria Estatutário⁶⁰ e do Comitê Elegibilidade.⁶¹

Além de contar com órgãos de apoio técnico, vinculam-se diretamente ao Conselho de Administração a auditoria interna, a ouvidoria e a corregedoria.⁶² Esta última, além de poder ser vinculada diretamente ao Conselho de Administração, também pode ser vinculada ao diretor-presidente ou a outro diretor estatutário.⁶³

Os(as) conselheiros(as) de administração podem solicitar exame e pronunciamento dos comitês de apoio ao colegiado e, também, da auditoria interna ou parecer da área jurídica sobre a matéria que dependa da apreciação do colegiado. Podem, também, pedir vistas e adiamento da deliberação das matérias em pauta com a finalidade de melhor estudar o tema e fundamentar o seu voto.

6. Remuneração

A remuneração dos membros estatutários, incluindo os conselheiros de administração, é fixada anualmente pela assembleia geral⁶⁴, sendo proibido o pagamento de qualquer forma de remuneração não autorizada pela assembleia.

⁵⁹ Art. 18 da Lei nº 13.303/2016.

⁶⁰ Art. 38 do Decreto nº 8.945/2016.

⁶¹ Art. 21, incisos II, IV e V, do Decreto nº 8.945/2016.

⁶² Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023.

⁶³ Art. 8º da Resolução CGPAR nº 48/2023.

⁶⁴ Art. 152 da Lei nº 6.404/1976.

A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração não excederá a 10% da remuneração mensal média dos diretores, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da companhia.⁶⁵

Além da remuneração mensal, a legislação menciona pelo menos dois benefícios aplicáveis aos(as) conselheiros(as) de administração:

- Seguridade social pelo INSS, se o membro não for servidor público que integre o Regime Jurídico Único – RJU;⁶⁶ e
- Previdência complementar, se os empregados da empresa estatal federal fizerem jus a esse benefício.⁶⁷

Ao conselheiro de administração são também assegurados alguns direitos atribuídos aos demais administradores da empresa como, por exemplo, diárias, passagens e demais despesas de deslocamento para participação em reuniões do colegiado, desde que aprovados pela Assembleia Geral.

Por fim, os membros da Administração Pública federal, direta ou indireta, com participação em mais de dois órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os Conselhos de Administração e Fiscal e os Comitês de Auditoria, só poderão receber remuneração por 2 deles.⁶⁸

⁶⁵ Art. 1º, caput, e § 3º, inciso I, da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

⁶⁶ Vide Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alínea “f”, inciso V, art. 12 e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, inc. XV, § 1º, art. 4º.

⁶⁷ Vide Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, §§ 1º e 2º do art. 16.

⁶⁸ Art. 1º do Decreto nº 1.957, de 12 de julho de 1996 e art. 35 do Decreto nº 8.945/2016.

SECRETARIA DE
COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS
EMPRESAS ESTATAIS

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

